

Art. 177.º Em tudo em que este diploma fôr omisso observar-se hão, no que fôr applicável, as disposições do decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919.

Art. 178.º As disposições desta organização, quer pelo que respeita ao ensino e seus programas, quer pelo que respeita ao pessoal da Escola, não podendo ter um carácter de imutabilidade, e antes devendo subordinar-se às indicações da experiência, poderão ser modificadas em qualquer altura pelo Governo, mediante proposta do Conselho Escolar.

Art. 179.º O Governo promoverá, sob proposta do Conselho Escolar, a promulgação do regulamento da Escola.

Art. 180.º Fica revogada a legislação em contrário, Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1921.— O Ministro, interino, da Agricultura, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

#### Decreto n.º 7:463

Cumprindo o disposto no § 1.º do artigo 46.º do decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920;

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro, interino, da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem aprovar a organização da Escola Prática de Agricultura de Évora, que se segue assinada pelo mesmo Presidente do Ministério e Ministro, interino, da Agricultura, e que fica fazendo parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro, interino, da Agricultura, e bem assim o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1921.— ANTONIO JOSÉ ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães* — *António Maria da Silva*.

#### Organização da Escola Prática de Agricultura de Évora

Artigo 1.º A Escola Prática de Agricultura de Évora funciona na Herdade da Mitra, antiga sede do pòsto agrário, extinto pelo decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro, com aproveitamento de todos os bens na posse ou usufruição do mesmo pòsto à data da publicação do citado decreto, conforme o estatuído no seu artigo 46.º

Art. 2.º A Escola Prática de Agricultura de Évora funciona como escola elementar regional dentro das normas gerais estabelecidas para o ensino desta natureza pela legislação vigente.

Art. 3.º Em acòrdo com as conveniências regionais, e à medida das possibilidades, a Escola incluirá no seu programa de trabalhos a organização dos diversos cursos a que se refere a base 1.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917.

§ único. Considera-se na organização dèsses cursos como objectivo immediato:

1.º A criação de um curso elementar agrícola geral, embora intensificado no estudo das práticas regionais;

2.º A criação de um ou mais cursos complementares de especialização em assuntos que mais interessem à lavoura alentejana.

Art. 4.º O curso elementar geral terá a duração de dois anos scindidos em época de inverno e época de verão, a primeira decorrendo de 15 de Outubro ao fim de Fevereiro, a segunda de 15 de Março a 31 de Julho.

§ único. No decurso dos periodos de férias, que serão aqueles que a legislação vigente marca, podem os alunos ser excepcionalmente chamados a participar em trabalhos de applicação que seja forçoso realizar durante os mesmos periodos.

Art. 5.º Seguir-se há neste curso, como nos demais, a orientação marcada pela legislação vigente para o ensino agrícola elementar, distribuindo-se as matérias a ensinar pelos dois anos lectivos da forma seguinte:

#### 1.º Ano

##### Instrução geral

Noções complementares da instrução primária sobre:

Língua portuguesa.

Aritmética e geometria.

Geografia e história.

Rudimentos de física, química e história natural.

Desenho e trabalhos manuais.

##### Instrução agrícola

Estudo do solo e do clima sob o ponto de vista agrícola.

Estudo da planta sob o ponto de vista agrícola.

Operações gerais de cultura.

Preparação e transformação de produtos agrícolas.

Estudo dos animais domésticos e sua hygiene.

Apicultura e sericicultura.

O estudo das noções de sciências fisico-químicas e histórico-naturais far-se há, quanto possível, não destacadamente, mas a propósito do estudo do solo, do clima, da planta, dos animais domésticos, etc., na instrução agrícola.

Da mesma sorte toda a instrução geral será quanto possível ministrada a propósito da instrução agrícola, por forma a não sobrecarregar o aluno e a tornar mais interessante para elle o ensino.

#### 2.º Ano

##### Instrução geral

Noções de geometria e aritmética applicáveis.

Agrimensura, contabilidade e escrituração.

Princípios de educação cívica e social.

Noções de hygiene humana.

Trabalhos officinais.

##### Instrução agrícola

Operações culturais.

Cultura (as da região em especial).

Preparação e transformação dos produtos agrícolas (os da região em especial).

Exploração dos animais domésticos (os de maior interesse regional em especial).

Contabilidade agrícola.

Associações agrícolas.

As noções gerais de contabilidade e escrituração, como os preceitos de educação social, serão principalmente dadas a propósito das questões relacionadas interessando o viver agrícola, contabilidade, associação agrícola, etc.

§ único. O ensino de cada matéria durará em cada ano lectivo o tempo que fôr julgado necessário.

Art. 6.º Os alunos do curso geral transitarão do 1.º para o 2.º ano com a informação dos professores e sanção do Conselho Técnico, de que trata o artigo 16.º, e no termo do 2.º ano, se houverem obtido parecer favorável do Conselho quanto à instrução geral, serão admitidos a um exame no campo das várias instalações, visando a instrução agrícola. Mediante a aprovação neste exame ser-lhes há passada a certidão do curso.

§ único. O júri dèste exame é constituído pelo Conselho Técnico ou sua delegação, e por um ou mais lavradores, sócios do Sindicato Agrícola de Évora, especialmente convidados para esse fim, como representantes da lavoura regional.

Art. 7.º São admitidos à frequência do curso elementar geral os indivíduos do sexo masculino entre onze e quinze anos de idade, que hajam sido aprovados no exame de instrução primária do 2.º grau, ou seu equivalente, ou aqueles que, não tendo essa habilitação, sejam aprovados em um exame de admissão feito na Escola sobre as respectivas matérias.

§ único. Excepcionalmente podem ser admitidos alunos com idade superior, mediante parecer favorável do Conselho Técnico.

Art. 8.º Os candidatos à matrícula neste curso que careçam das habilitações a que se refere o artigo antecedente poderão frequentar em uma dependência da Escola um curso preparatório de primeiras letras, com o carácter de curso primário rural e com a duração máxima de dois anos, que os habilite ao exame de admissão a que se refere o artigo citado; a idade mínima de admissão neste curso é de oito anos.

§ único. Este curso será gratuito e com externato.

Art. 9.º Os cursos de especialização a que se refere o artigo 3.º seguem-se ao curso geral, incidindo sobre maquinaria agrícola, lacticínios, exploração de gados, etc., em acôrdo com as conveniências regionais e tendo-se em vista o aproveitamento das aptidões especiais que venham a manifestar os alunos no decorrer do curso geral.

§ 1.º A duração do curso de especialização é variável com a natureza dos assuntos, não devendo porém exceder dois anos lectivos completos.

§ 2.º Dado por findo o curso far-se há um exame como para o curso geral, e mediante aprovação neste exame passar-se há a respectiva certidão ao interessado.

Art. 10.º Tanto para os alunos do curso geral, como para os dos cursos especiais, particularmente para aqueles a quem pela sua pouca idade ao terminarem o curso não seja fácil obter uma colocação imediata, pode a Escola garantir-lhes occupação nos seus domínios a título de tirocínio, pelo lapso de tempo julgado mais conveniente conforme os casos.

§ 1.º Findo este tirocínio e verificadas as aptidões dos tirocinantes, ser-lhes hão estas declaradas nas suas certidões de curso pelo Conselho Técnico, podendo ao mesmo tempo ser-lhes conferidos títulos em acôrdo com a natureza da tarefa profissional para que hajam sido reconhecidos aptos.

§ 2.º O tirocínio de que trata este artigo pode também ser levado a efeito nas propriedades particulares que a isso se prestem sob a vigilância e à responsabilidade da Escola. Neste caso as declarações a apensar à certidão do curso serão também assinadas pelo proprietário ou seu representante imediato.

§ 3.º A Escola diligenciará obter para os seus alunos, terminados os cursos ou tirocínio, emprêgo na lavoura regional em harmonia com as suas habilitações.

Art. 11.º A Escola funcionará, quer como regime de internato quer com regime de externato, podendo ainda, para os alunos externos vivendo a maior distância, estabelecer um regime especial de semi-internato, facultando-lhes uma refeição que lhes permita o dedicarem mais tempo à actividade escolar.

§ 1.º Fica estabelecida para já a lotação máxima de 20 alunos internos, dos quais um por cada concelho de distrito, com a excepção do concelho de Évora, que poderá manter até 4 alunos.

§ 2.º Os alunos internos mantidos pelos concelhos serão indicados pelos respectivos sindicatos agrícolas, sempre que possível, com obrigação por parte destes de os subsidiar à razão de 15% mensais, subsídio que a Escola receberá para fazer face às despesas com a sustentação dos mesmos alunos. A mesma mensalidade será paga quando o aluno seja mantido por outra entidade que não o Sindicato Agrícola.

§ 3.º Os restantes lugares, até preenchimento em cada ano da lotação indicada no § 1.º, poderão ser preenchidos por alunos da Casa Pia de Évora que a respectiva direcção indique como capazes de bom aproveitamento na profissão agrícola. Estes alunos serão mantidos pelo Estado.

§ 4.º Quando qualquer concelho não queira utilizar-se, com recurso aos sindicatos, ou ainda por qualquer outra forma, da prerrogativa consignada no § 1.º, poderá ela recair por sorteio em outro concelho já contemplado, à excepção do de Évora, e ao qual convenha uma segunda indicação. Quando do uso desta regalia não resulte ainda o preenchimento do número de lugares que pela letra do § 1.º pertencem ao distrito de Évora, pode a respectiva lotação ser completada com alunos dos outros distritos de Portalegre e Beja.

§ 5.º Para os alunos mantidos pelo Estado cessa a pensão desde que deixe de haver aproveitamento ao cabo de um ano lectivo, ou mesmo de um semestre se o Conselho Técnico assim o julgar justo.

§ 6.º Para os alunos externos o ensino é gratuito; para os semi-internos ser-lhes há levada em conta a despesa da alimentação.

Art. 12.º Dos serviços úteis que os alunos prestarem na exploração tomar-se há nota todos os meses, arbitrando se lhes uma remuneração conforme o valor do serviço prestado.

§ 1.º Por serviço útil deverá entender-se o trabalho regular efectivo e não o de tirocínio.

§ 2.º A remuneração de que trata este artigo será assim dividida: 10 por cento para o cofre da Escola como amortização de ferramentas; 30 por cento entregues mensalmente ao aluno; 60 por cento para depósito por conta do aluno, que lhe serão entregues, quando concluir o curso, em ferramentas, livros, ou em vestuário à escolha do interessado. Quando o aluno não conclua o curso o seu depósito reverte para um fundo de auxílio de qualquer associação intra-escolar, organizada sob vigilância da direcção da Escola, com um fim que esta reconheça útil.

§ 3.º Quando o aluno seja semi-interno far-se há no cómputo da remuneração a receber o encontro com as despesas de alimentação.

§ 4.º Quando o aluno seja pensionista do Estado, só lhe poderão ser entregues no fim do curso as quantias que excederem o subsídio recebido.

§ 5.º Os alunos da Casa Pia de Évora, admitidos na Escola como pensionistas do Estado, nos termos do § 3.º do artigo 11.º, não perdem com essa admissão a sua qualidade de alunos da Casa Pia, e continuam gozando mesmo perante a interrupção do curso agrícola, que não seja motivada em caso grave de indisciplina das regalias que o estatuto daquela Casa lhes concede. Logo porém, que após a conclusão do curso agrícola, hajam obtido a sombra d'ele colocação garantida serão os referidos alunos abatidos do efectivo da Casa Pia.

Art. 13.º Além da sua missão de ensino intra-escolar a Escola Prática de Agricultura de Évora funcionará, quer com o aproveitamento das suas instalações e terrenos quer com o aproveitamento dos terrenos dos lavradores da região que a isso se prestem, como estação experimental, averiguando das diversas maneiras de ser da exploração agrícola regional e estudando as formas do seu aproveitamento e fazendo a propaganda fundamentada das conclusões a que fôr chegando através os seus estudos.

§ 1.º Especificadamente, no desempenho desta tarefa, a Escola dedicar-se há:

a) Ao estudo das máquinas mais apropriadas à cultura da região e ao melhoramento da cultura do trigo por via de selecção e da obtenção de variedades de

maior resistência às doenças, e por via de uma adequada fertilização do solo adistrito a esta cultura;

b) À produção de forragens e sua ensilagem;

c) A promover o melhoramento de gado bovino, por simples selecção e cruzamento, e ainda o cruzamento industrial, para seiva, com recursos a raças estrangeiras mais precoces e corpulentas;

d) A promover a selecção do gado ovino bordaleiro e o cruzamento com merino branco e preto, e accessoriamente a estudar a forma de aumentar as aptidões lactígenas do tipo regional;

e) A promover a criação de um tipo de porcos adaptáveis à região apenas para os efeitos da exploração em estábulo.

§ 2.º Como fomento e propaganda dedicar-se há: à verificação e demonstração de pontos diversos, seguidos de uma mais larga divulgação regional, dos ensinamentos que derivem dos seus estudos, e bem assim à propaganda de todas as práticas reconhecidas úteis, do emprego da moderna maquinaria agrícola entre outras.

A Escola aplicar-se há à distribuição das boas sementes e facilitação de bons reprodutores, e chamando a si, à medida das possibilidades, as funções cometidas ao ensino móvel, empenhar-se há em distribuir por todas as formas ao seu alcance, sobre a região, o máximo de ensinamentos e de incentivos à melhor exploração da terra; organizar-se hão serviços de consulta, distribuição de boletins e circulares, missões e exposições, fazendo de resto por conta própria investigação também no campo económico, com visita às propriedades e fixação das suas características diferenciais.

§ 3.º Às exposições que a Escola ou outras entidades organizarem, concorrerá também a Escola, fazendo por acreditar os seus produtos, e na mesma ordem de ideas poderá manter na cidade de Évora um centro de venda para determinados desses produtos, aliás sem fim comercial, mas com intento de propaganda da instituição.

Art. 14.º A utilização dos terrenos particulares a que se refere o artigo anterior subordina-se às seguintes condições gerais:

1.ª A escolha dos terrenos é feita pelos técnicos dentro das fôlhas e alqueives ou contíguos e de forma que façam ensaios nas diferentes variedades de terrenos, condições climáticas, exposição, etc.

2.ª Os ensaios são dirigidos pelos técnicos, habilitados pelo Estado com todo o material necessário, incluindo combustível e lubrificantes e bem assim as sementes que os mesmos julguem dever ensaiar.

3.ª Todas as despesas com pessoal operário, não técnico, correm por conta dos proprietários.

4.ª Organizar-se há para cada ensaio a conta das despesas e receitas por forma a apurar-se o resultado económico.

5.ª O imediato desembolso para todas as despesas a fazer com os ensaios é à custa do Estado, e, só feita a liquidação, o lavrador reporá o *deficit* se o houver, tendo em conta a condição 3.ª, assim como terá direito ao saldo depositivo que se tenha obtido, deduzido de uma percentagem de 20 por cento destinada a um fundo escolar.

6.ª Quaisquer dúvidas suscitadas na aplicação da doutrina consignada nas condições anteriores serão resolvidas em reunião conjunta do Conselho Técnico e do grupo de agricultores, de que tratam respectivamente os artigos 15.º e 16.º

Art. 15.º Criar-se há, com recurso aos sindicatos agrícolas da região e mais particularmente com recurso ao Sindicato Agrícola de Évora, um Grupo de Amigos da Escola constituído por sócios lavradores, o qual funcionará como corpo consultivo a ouvir pela Direcção em todas as circunstâncias em que esta o julgue conveniente, e que terá como principal missão o estabelecer o bom entendi-

mento indispensável entre a Escola e a lavoura regional, procurando obter para aquela a mais útil frequência, os campos de estudo que necessite e os auxílios de toda a ordem que se fazem mester para cabal cumprimento da sua missão.

§ 1.º Pode também o Grupo de Amigos da Escola funcionar como corpo consultivo *sponte sua*, independente de convocação da Escola, quando entenda dever levar até junto da Direcção quaisquer alvites ou conselhos.

§ 2.º Quando esteja constituído o Grupo sairão naturalmente dêle, como sua delegação, os membros para os júris dos exames a que se refere o artigo 6.º, § 2.º

Art. 16.º Na Escola funcionam dois Conselhos, o Técnico e o de Administração. O Conselho Técnico é constituído por todos os técnicos de categoria superior; o de administração por uma delegação de dois membros eleitos pelo primeiro e por um agricultor representando o sindicato agrícola de Évora, de preferência o próprio presidente.

§ único. Preside a ambos os Conselhos o director da Escola.

Art. 17.º O quadro do pessoal fixo da Escola é assim constituído:

1 Director, engenheiro agrónomo ou silvicultor.

1 Sub-director, engenheiro agrónomo ou silvicultor.

2 Professores, engenheiros agrónomos ou silvicultores.

1 Professor, engenheiro agrónomo ou médico veterinário.

2 Regentes agrícolas ou agricultores diplomados.

2 Professores de ensino geral (professores primários, encarregados do internato).

1 Escriurário.

2 Guardas rurais.

§ único. Logo que seja reconhecida a necessidade da criação do curso preparatório, a que se refere o artigo 8.º, competirá aos professores primários a respectiva regência.

Art. 18.º À excepção do director e sub-director, que serão da nomeação do Governo, ouvido o Conselho de Instrução Agrícola, todo o restante pessoal de que trata o artigo anterior servirá por contrato, nos termos applicáveis da legislação em vigor para as escolas agrícolas.

Art. 19.º Excepcionalmente e nos precisos termos da lei n.º 824, poderá também ser contratado o pessoal técnico além do quadro que venha a ser julgado indispensável.

Art. 20.º A Escola manterá pela sua dotação o pessoal assalariado que for necessário às diversas categorias de serviços, podendo para o efeito realizar quaisquer contratos particulares nos moldes em uso na região.

Art. 21.º Ao director e sub-director, o primeiro dos quais poderá ser dispensado de funções de ensino, incumbem particularmente, além da superintendência na actividade intra-escolar, orientar e pôr em execução os trabalhos de investigação e propaganda a que se refere o artigo 13.º e seus parágrafos; e aos restantes técnicos de categoria superior incumbem, juntamente com o exercício do ensino escolar, a participação naquelles dos referidos trabalhos de que venham a ser encarregados pelo conselho técnico.

§ 1.º Quando um destes técnicos seja médico veterinário scr-lhe hão confiadas questões atinentes à exploração pecuária e também a clínica dos animais do estabelecimento.

§ 2.º Na falta daquele técnico recorrerá a Escola, para os efeitos de clínica veterinária, ao intendente de pecuária do distrito.

Art. 22.º Dos dois regentes agrícolas um será principalmente encarregado da exploração do campo e o ou-

tro do trabalho das várias oficinas e das funções do fiel de armazéns.

Art. 23.º A Escola incluirá no seu pessoal jornalheiro, aturada ou temporariamente, um carpinteiro e um serralheiro, os quais, além dos serviços ocasionais da sua especialidade, promoverão o adestramento dos alunos na execução dos trabalhos mais comuns, pequenas obras, reparações urgentes, frequentemente ocorrendo na exploração agrícola.

Art. 24.º Todo o pessoal fixo terá, quando possível, residência na Escola. A obrigatoriedade desta residência fica já estabelecida para o sub-director, um professor, os dois regentes, o escriptorário, os encarregados do internato, e para os guardas rurais.

Art. 25.º Transitòriamente, por conveniência do serviço, podem as funções inerentes a alguns dos lugares da Escola ser desempenhadas, com ou sem acumulação de atribuições, por técnicos dependentes das Direcções Gerais dos Serviços Agrícolas e Pecuários em exercício na 5.ª Circunscrição.

§ único. Os funcionários ao serviço da Escola nos termos d'este artigo, sem acumulação de funções, continuam vencendo pelas Direcções a que pertençam.

Art. 26.º Ao pessoal fixo da Escola applicam-se em matéria de vencimentos, subvenções diferenciais, gratificações, ajudas de custo e abonos, as disposições em vigor à data da promulgação d'este decreto para as diversas categorias dos funcionários ao serviço da Direcção Geral da Instrução Agrícola, com as seguintes acclarações.

§ único. O director e sub-director percebem, além dos seus vencimentos ordinários e das gratificações anuais, respectivamente de 30\$ e 150\$, um acréscimo de 50 por cento calculado para cada um em relação ao conjunto das duas verbas (vencimento e gratificação), como retribuição pelos serviços de investigação e propaganda que lhes estão atribuídos pelo artigo 13.º e seus parágrafos, a qual retribuição é considerada para o efeito da applicação das subvenções diferenciais em metade do seu valor como gratificação especial e na outra metade como incluída no vencimento líquido mensal.

§ 2.º Os demais funcionários técnicos em serviço privativo da Escola percebem quando no exercício, fora da sede daquelas mesmas funções de investigação e propaganda, as ajudas de custo e despesas de transporte que lhes competissem, contadas as primeiras até o máximo de de sessenta dias em cada ano.

§ 3.º Os funcionários que nos termos do artigo 25.º exercerem funções na Escola, cumulativamente com outras remuneradas pelas Direcções Gerais dos Serviços Agrícolas ou Pecuários, perceberão, pelo serviço da Escola, uma gratificação mensal equivalente a seis dias de ajudas de custo.

§ 4.º Quando algum funcionário transite para serviço privativo da Escola de outro qualquer serviço dependente do Ministério da Agricultura, do qual esteja percebendo de vencimento fixo quantia superior àquela que, para o mesmo vencimento lhe é atribuída pela organização da Escola, manterá no seu novo lugar o aludido vencimento anterior.

Art. 27.º No desempenho da sua missão investigadora a Escola poderá utilizar, mediante entendimento com a Direcção respectiva, o laboratório químico-agrícola instalado em Évora.

§ 1.º Pelas forças da sua dotação, a Escola poderá arbitrar a gratificação de 30\$ mensais ao funcionário do

laboratório que especialmente se encarregue de o auxiliar, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Por sua parte a Escola considerar-se há obrigada a prestar às Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, na acção do fomento agrícola regional que a organização do Ministério às mesmas atribui, todo o seu auxilio, retribuível este sempre que fôr possível, cumprindo às citadas direcções e à Instrução Agrícola o acordar no modo mais eficaz da sua cooperação.

Art. 28.º A Escola promoverá sem demora a execução das obras necessárias para que se dê cumprimento ao estatuido no artigo 24.º, e prosseguirá no complemento das suas instalações, no número das quais devem figurar uma oficina para montagem e reparação de máquinas, e bem assim um posto meteorológico.

Art. 29.º Para fazer face às despesas mais urgentes com instalações e encargos culturais a Escola conta, a partir da publicação d'este decreto, com a parte ainda não cativa da verba consignada no ano económico corrente ao Posto Agrário da Mitra, utilizando ao findar o ano económico todo o remanescente da referida verba, nos termos dos decretos de autonomia administrativa de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912.

§ 1.º Conta também a Escola para instalações, nos termos do artigo 46.º e § 2.º do decreto com força de lei n.º 7:042, com a verba de 14.000\$ para o ano económico corrente.

§ 2.º A mesma doutrina dos decretos citados de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912 é sempre applicável à Escola na utilização das suas dotações orçamentais e receitas, no número das quais se incluem as pensões pagas pelos alunos.

Art. 30.º Em obediência ao disposto no artigo 46.º do § 2.º do decreto com força de lei n.º 7:042, no presente ano económico a Escola dispõe, a contar de 1 de Dezembro de 1920, para pessoal fixo e ajudas de custo da cota parte respectiva da dotação annual de 5.000\$, assim distribuída:

Director . . . . .	1.312\$50
Engenheiro agrónomo professor . .	700\$00
Médico veterinário professor (gratificação) . . . . .	315\$00
Regente agrícola . . . . .	490\$00
Ajudas de custo. . . . .	230\$00

Art. 31.º No orçamento do Ministério da Agricultura serão descritas as verbas necessárias para instalação e manutenção da Escola Prática de Agricultura de Évora.

Art. 32.º Qualquer encargo que resulte da applicação d'este decreto e não caiba na dotação orçamental será custeado pelo Fundo de Ensino Agrícola.

Art. 33.º O Governo promulgará, sob proposta do conselho técnico, a publicação do decreto regulamentar da Escola Prática de Agricultura de Évora.

Art. 34.º As disposições desta organização, quer pelo que respeita ao ensino e seus programas, quer pelo que respeita ao pessoal da Escola, não podendo ter um carácter de imutabilidade e antes devendo subordinar-se às indicações da experiência, poderão ser modificadas em qualquer altura pelo Governo, mediante proposta do conselho técnico e consulta do Conselho de Instrução Agrícola.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1921.—  
O Ministro da Agricultura, interino, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.